

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: PRINCIPAIS MUDANÇAS

New law on bidding and administrative contracts: main changes

Victor R. de Oliveira¹, Rosa Elena Krause Berger², Julia Luzia Daleprani³, Maisa Dondoni⁴, Maria C. M. Pagel⁵, Nubia S. Carlini⁶.

¹Professor do curso de Direito da Faculdade da Região Serrana-FARESE, victorricardo@professorfarese.com.br

²Professora do curso de Direito da Faculdade da Região Serrana-FARESE, rosahelena@professorfarese.com.br

³Aluna do 6º período do curso de Direito da Faculdade da Região Serrana-FARESE, julialuiza@soufarese.com.br

⁴Aluna do 6º período do curso de Direito da Faculdade da Região Serrana-FARESE, maisadondoni@soufarese.com.br

⁵Aluna do 6º período do curso de Direito da Faculdade da Região Serrana-FARESE, mariaclara@soufarese.com.br

⁶Aluna do 6º período do curso de Direito da Faculdade da Região Serrana-FARESE, nubiacarlini@soufarese.com.br

INTRODUÇÃO

É evidente que a Licitação se trata de um processo administrativo pelo qual a Administração Pública contrata serviços, obras, compras e alienações, ou seja, é o meio onde a Administração Pública pode comprar e vender. Atualmente tem-se em vigor duas leis: a Lei nº 8.666/1993 que está em vigência até março de 2023, e a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

O presente estudo traz a seguinte questão a ser investigada: Quais as principais alterações implementadas pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) em relação à legislação anterior regida pela Lei nº 8.666/93? O objetivo do presente estudo é comparar o que se altera com a nova lei, especialmente quanto às diferenças entre elas e a apresentação dos processos e fases que mudaram com a transição das leis.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de disseminar o conhecimento sobre as novas normas do processo licitatório da Administração Pública Brasileira aos servidores responsáveis pela execução do processo licitatório, bem como para os fornecedores do produto, produto/serviço governamental, tendo em consideração que, a partir do dia 01 de abril de 2023, somente produzirá efeitos jurídicos a nova Lei nº 14.133/21, sendo, portanto, revogada a Lei nº 8.666/93.

Para alcançar o objetivo proposto, o presente estudo se apresenta da seguinte forma: o primeiro capítulo fala sobre as disposições gerais da Lei de Licitação, o segundo capítulo fala sobre LEI 8.666/93 E LEI 14.133/2021, e em terceiro a conclusão.

MATERIAL E MÉTODOS

O método a ser utilizado no presente artigo tem como objetivo de abordagem, o hipotético-dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. Quanto a técnica de pesquisa, adota-se o levantamento bibliográfico, buscando na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. CONCEITO DE LICITAÇÃO E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

De acordo com Di Pietro (2011, p.356) a licitação:

[...] pode ser definida como um procedimento administrativo através do qual um ente público, fazendo-se valer do seu exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se enquadrem nas condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de oferecerem propostas dentre as quais será selecionada e aceita a mais conveniente para a celebração do contrato.

Cumprе ressaltar que atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, existem dois instrumentos normativos que trabalham o tema, quais sejam: a lei 8666/93 e a lei 14133/2021. Isso significa dizer que a Administração pode aplicar o novo regime, aplicar o regime antigo ou alterar os regimes, sendo feitas licitações em momentos com o regime antigo e com regime novo, a critério do Gestor Público. Todavia, não se poderá lançar uma licitação com a união dos dois regimes em um mesmo procedimento, devendo o mesmo observar apenas uma legislação. (NIEBUHR,2020)

Salienta-se, por oportuno, que tal possibilidade possui limite temporal para sua execução, tendo em vista que em março de 2023, nos termos do Art. 193, o regime da Lei 14.133/2021 se tornará único e definitivo, tendo em vista o atingimento do prazo de revogação da Lei 8.666/93. Nesse sentido, pode-se considerar que o período de vigência das duas leis e a possibilidade de adoção do regime preferido por parte do Gestor Público se apresenta como um teste para que a Administração consiga paulatinamente se adaptar ao novo método, sem, no entanto, deixar de proceder às contratações necessárias. (NIEBUHR,2020).

2. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO

Certo é que, independentemente da Legislação adotada para o certame, o Processo Licitatório se estrutura da mesma forma, respeitadas as peculiaridades da Legislação adotada, de modo que compreende duas fases: uma interna e outra externa.

Na fase interna a Administração faz o levantamento e o estudo de tudo que será necessário para a execução dos serviços que ela pretende realizar, ou seja, trata-se de fase preliminar que toma lugar no âmbito interno da administração pública. Neste momento a Administração Pública avalia as necessidades de compra/contratação e define quais serão as regras presentes no edital, não havendo participação efetiva dos licitantes.

Segundo Guimarães (2021, p.46) que:

O planejamento material, concreto e eficaz de uma licitação tem tamanha importância a ponto de ser possível sustentar que se trata de fator determinante para o sucesso ou fracasso da competição e da própria contratação almejada.

Passada a fase interna temos a fase externa, que segundo Amorim apresenta um “esqueleto” para esse procedimento comum de licitação: 1) divulgação do edital e apreciação de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos; 2) abertura da sessão pública,

eletrônica ou presencial, com a apresentação das propostas; 3) quando for o caso, realização de lances; 4) negociação a ser entabulada com o proponente da melhor oferta; 5) julgamento da proposta mais bem classificada de acordo com os critérios explicitados no edital; 6) análise da habilitação de licitante provisoriamente vencedor; 7) fase recursal única; 8) adjudicação e homologação.

Ou seja, esta fase externa se iniciará com a publicação do Edital, onde o interessado com o edital em mãos fará análise para ver se enquadra ou não na participação da licitação. No Edital convocatório, deve conter a data da sessão pública da licitação, que deverá começar exatamente sem atrasos para que não haja favorecimento de quem se atrasar para o ato. Nessa fase todas as propostas serão avaliadas e julgadas de acordo com os critérios definidos pelo Edital e em seguida, serão classificadas e organizadas para a próxima etapa. Após o julgamento e classificação das propostas o processo licitatório será homologado e o vencedor será adjudicado, ou seja, será determinado o vencedor da licitação pela administração pública, consequentemente firmando-se o respectivo contrato administrativo. (FREITAS,2018).

3. PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NOVO REGIME DA LEI 14.133/2021

Detalhadas as disposições gerais acerca do procedimento licitatório, o presente estudo se propôs a identificar e analisar as principais mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações frente ao procedimento da Lei 8.666/93, dentre as quais se destacam: i) forma de realização do procedimento; ii) as hipóteses de dispensa e inexigibilidade; iii) as modalidades do certame; iv) as peculiaridades da habilitação; e v) os princípios que regem a licitação;

Primeiramente, verificam-se mudanças forma de realização do procedimento na Nova Lei (Lei 14.133/2021), os quais passam a ser realizados por meio eletrônico, em processo online, passando essa a ser a regra de tramitação, tornando as licitações presenciais sua exceção, ou seja, busca-se agilizar e dar mais transparência aos processos licitatórios, os quais na antiga lei (Lei 8.666/93) eram feitos por meio presencial, sem exceções.

Notório é, no entanto, que há casos em que o procedimento de competição não é viável ou, mesmo viável, é inconveniente ao interesse público, falando-se, assim, em hipóteses de contratação direta. Na nova lei, as hipóteses de inexigibilidade de licitações (circunstâncias na qual a competição é inviável) encontram-se no artigo 74, enquanto na Lei 8.666/93, estão previstas no art. 25, sendo o rol dos incisos de ambos os artigos meramente exemplificativo, tendo em vista que é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição. Já os casos autorizados à dispensa de licitação (casos em que é permitido realizar a licitação, mas não é obrigatório) constam expressamente detalhados no artigo 75 da nova lei e no art. 24 da lei anterior.

Especialmente nesse sentido, verifica-se que a Lei 14.133/2021 garante novas hipóteses de inexigibilidade de licitação em relação a lei anterior, previstas no art. 74, IV e V da nova lei, sendo elas: i) as referentes a objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; e ii) para a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

No que diz respeito às hipóteses de dispensa de licitação, chamando atenção para a dispensa em caso de emergência ou de calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da nova lei, grande mudança encontra-se no prazo máximo do contrato, que agora é de um ano, e não mais 180 dias, continuando vedada a prorrogação, bem como a polêmica vedação à recontração de empresa já contratada com base na emergência.

Cumprido salientar que a nova Lei de Licitações também estabelece novos valores de dispensa de licitação em seu art. 75. Os casos de dispensa de licitação em razão do valor do objeto foram elevados para até R\$100.000,00 (cem mil reais) para obras ou serviços de engenharia, ou serviços de manutenção de veículos automotores (art. 75, I) e para até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para bens e outros serviços (art.75, II).

Especialmente no tocante às modalidades de licitação, verifica-se que a Lei 8.666/93 adotava cinco modalidades, quais sejam: Concorrência; Leilão; Concurso; Tomada de Preços (extinta da nova lei 14.133/2021) e Carta-Convite (extinta da nova lei 14.133/2021). Dentre as principais mudanças, podemos destacar na Lei 14.133/21 a extinção de algumas modalidades de licitação, como a Carta Convite e a Tomada de Preços, e a adição de uma nova modalidade de licitação, o Diálogo Competitivo que se relata em debates entre os licitantes selecionados anteriormente à contratação de serviços e produtos de ordem técnica para sanar as demandas do contratante, de acordo com o que está disposto o art. 32, da Lei nº 14.133/21.

Em relação à fase de habilitação, observa-se que a mesma acontecia antes do julgamento das propostas na Lei 8.666/93, ao passo que na Lei 14.133/2021 a Habilitação vem depois, porém permite-se que haja a inversão das fases, desde que haja uma justificativa para tal. Sendo feito da forma atual onde se julga primeiro para depois habilitar, o processo de habilitação seria feito apenas com a empresa licitada, e não como na lei anterior onde a habilitação vinha antes, que todas as empresas no processo seriam habilitadas e só depois haveria o julgamento. Nesse sentido,

(...) mais do que atuar como repositório de documentos de habilitação e registro de eventuais sanções por inadimplemento contratual, deve ser estruturada como um verdadeiro sistema de avaliação de empresas, atuando como instrumento de cadastro positivo dos licitantes, com o objetivo de fornecer uma certificação às companhias interessadas, a partir de seu histórico em licitações e contratações públicas anteriores, que poderá ser utilizado para fins de habilitação, julgamento, redução das garantias a serem prestadas para fins de participação na licitação e assinatura de contratos, acesso a financiamentos bancários, dentre outros, conforme será pormenorizado na próxima subseção. (MIRANDA, 2021. p. 483).

Por fim, a nova norma apresenta um novo rol de princípios que passarão a reger o processo licitatório, abarcando tanto seus antecedentes, os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento de convocação, como ainda inova com outros de relevância única, como o do planejamento, da transparência e o da motivação, apresentados no art. 5º do referido dispositivo legal, a seguir demonstrado:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumpra ressaltar que o texto da Lei 14.133/21 admite, ainda, princípios implícitos, como os princípios da isonomia, do sigilo das propostas, da licitação sustentável, da adjudicação compulsória, do formalismo moderado etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certo é que a licitação, independente da modalidade usada, é um procedimento de vital importância para a Administração Pública, sendo, por conseguinte, imprescindível que os servidores públicos e demais envolvidos no processo licitatório realizem o acompanhamento de suas mudanças na legislação, para a garantia de uma boa gestão administrativa.

Nesse sentido, é de fácil percepção que a nova lei de licitações (14.133/21) busca a eficiência nos contratos, sendo exigido ainda mais de quem está envolvido no certame licitatório, com a finalidade de que as contratações sejam mais eficazes e menos burocráticas, e atinjam as necessidades da sociedade.

O presente estudo tanto contribui para a literatura, ao trazer novo insight sobre o tema, quanto para a prática dos servidores que atuam no processo licitatório, ao abordar e proporcionar entendimento das mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações e suas implicações práticas, sendo seu auxílio relevante, considerando que a gestão pública deve dominar os procedimentos para poder aplicá-los, bem como qualquer empresa que deseje participar do certame, deverá possuir o mínimo de entendimento sobre os procedimentos licitatórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Barbosa, Ramon Caldas. "**Licitação pública: noções gerais do dever de licitar.**" *Direito UNIFACS–Debate Virtual* 139 (2012).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 220.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed São Paulo: Atlas, 2011, p. 356.

FRAGA. Lei 14.133: **Conheça as mudanças na nova lei de licitações**. Mutus.2022.<<https://www.mutuus.net/blog/lei-14-133-conheca-as-mudancas-na-nova-lei-de-licitacoes/#:~:text=A%20nova%20lei%20extinguuiu%20a,a%20natureza%20do%20objeto%20licitado>> 21/10/2022

FREITAS, Rafael Vêras de. Análise Econômica das Contratações Públicas. *Revista Síntese: "Licitações, contratos e convênios"*. São Paulo, v. 8, nº 45, p. 113-135, 2018.

GUIMARÃES, Edgar. **Inovações no planejamento da fase interna das contratações**; In.: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/2021*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 46.

Oliveira, Ana Carolina Borges, Henrique Savonitti Miranda, and Noemia Aparecida Garcia Porto. **"A nova lei de licitações: impactos jurídicos e econômicos."** *Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social* 4.7 (2022): 39-54.

PENA, Felipe Lopes et al. **Planejamento das licitações: um estudo de caso em uma empresa pública**. TCC (Especialização) - Curso de pós-graduação *latu sensu* do programa nacional de formação em administração pública - PNAP, Departamento de Ciências Administrativas, Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, Sete Lagoas, 36 2019.

Niebuhr, Joel de Menezes, et al. **"Nova lei de licitações e contratos administrativos"** (e-book). (2020).

SILVA, LEANDRO HENRIQUE DA. **"Licitações na administração pública: principais mudanças outorgadas com a nova lei nº 14.133 de 2021."** (2021).